



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004460/2004-00
Recurso nº. : 147.957
Matéria : IRPJ – EX: DE 2000
Recorrente : Companhia Algodoeira Pernambucana - Algoper
Recorrida : 1ª Turma da DRJ de Curitiba – PR.
Sessão de : 08 de novembro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.849

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO –
TRIBUTAÇÃO MÍNIMA – A partir do ano-calendário de
1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez
por cento do lucro inflacionário existente em 31 de
dezembro de 1995, mesmo na hipótese de encontrar-se
inativa.

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – PERÍODOS
PRETÉRITOS – Para fins de determinação do saldo do
lucro inflacionário passível de tributação, é imprescindível
que a fiscalização considere como realizado o lucro
inflacionário de períodos pretéritos, ainda que não se
possa constituir o respectivo crédito tributário, ex vi da
Súmula 1º.CC n. 10.

IRPJ – COMPENSAÇÕES DE PREJUÍZOS – Tendo a
empresa prejuízos fiscais formados anteriormente, deve a
fiscalização ao proceder o lançamento de ofício,
obedecendo aos limites legais, considerar a sua
compensação na base de cálculo do imposto de renda.

Recurso Voluntário Parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por COMPANHIA ALGODOEIRA PERNAMBUCANA - ALGOPER,.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 10930.004460/2004-00
Acórdão nº. : 101-95.849



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CAIO MARCOS CÂNDIDO, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 10930.004460/2004-00
Acórdão nº. : 101-95.849

Recurso nº. : 147.957
Recorrente : Companhia Algodoeira Pernambucana – Algoper.

RELATÓRIO

COMPANHIA ALGODOEIRA PERNAMBUCANA - ALGOPER, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, que, por maioria de votos julgou procedente em parte o lançamento efetuado a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo ao exercício 2000, reduzindo a exigência fiscal de R\$ 135.918,20 para R\$ 105.923,32, e em consequência a multa de ofício e os juros de mora correspondentes.

De acordo com a Autoridade Administrativa, a autuação é decorrente da constatação de ter havido naquele período, ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado, uma vez que foi inobservado o percentual de realização mínima previsto na legislação.

Inconformada com a exigência fiscal, da qual teve conhecimento em 27.12.2004, a interessada apresentou tempestivamente, impugnação em 25.01.2005 (fls. 111/118), nos seguintes termos:

(i) Inicialmente, destaca a Impugnante que é uma empresa de modestas condições e que se encontra inativa desde 1995.

(ii) Entende a Impugnante que poderia sofrer apenas penalidade de caráter administrativo (multa), por suposto descumprimento de alguma formalidade na entrega de informações à Receita, consistente, quando muito, em deixar de proceder à entrega de declarações de IRPJ e à autenticação dos Livros Diário no prazo legal.



(iii) Alega, ainda, que constitui excesso de zelo, em seu prejuízo, querer a Fazenda vir a tributar um lucro inflacionário já devidamente compensado, conforme comprovam os lançamentos levados a efeito nos livros Diário e Razão nos anos de 1993 e 1994.

(iv) Diz que ao contrário do que entendeu a Fiscalização, o livro Diário é contemporâneo à época dos lançamentos, sendo todas as informações reflexos da verdade.

(v) Diz, ainda, que durante os anos de 1993 e 1994, foi realizado/compensado, na totalidade, o saldo credor da conta 250.0012 – Reserva de Capital – Diferença IPC/BTNF/90, do livro Razão.

(vi) Prossegue afirmando que apesar de não ser obrigatório o registro do livro Razão, ele é uma cópia fiel dos lançamentos do Diário e, inclusive, foi aceito pela fiscalização.

(vii) Em relação aos Demonstrativos mensais, alega a Impugnante que apenas não foram assinados por se tratar de fotocópias das folhas do Razão.

(viii) Esclarece que ao contrário do que entendeu a fiscalização, o LALUR apresentado guarda consonância com os valores da DIRPJ no ano-calendário de 1991; ano-calendário este que não estava sob fiscalização, e nem poderia, uma vez prescrito o direito da Fazenda em fiscalizá-lo.




(ix) A Impugnante conclui a sua defesa alegando que o saldo do lucro inflacionário a realizar, no valor de CR\$ 6.584.647.121,00, já o fora totalmente realizado/compensado, conforme a própria fiscalização constatou, nos anos calendário de 1993 e 1994, não havendo razão para esta corrigi-lo novamente, demonstrá-lo até 1999 e, o que é pior, agora querer tributá-lo.

(x) Ao final, diz que a entrega de declaração do ano-calendário de 1999, como inativa, jamais poderá ser contestada, pois desde o ano de 1995 até o presente, não houve movimentação financeira.

À vista da Impugnação, a 1ª. Turma da Delegacia Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, por maioria de votos, julgou procedente em parte o lançamento efetuado a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ.

Em suas razões de decidir, verificou-se ser tempestiva e apresentada por parte legítima, devendo, pois, ser conhecida.

Inicialmente, consignaram os julgadores que a Lei nº 8.200/91, reconheceu que o uso do BTNF como índice de correção monetária dos balanços, no período-base de 1990, não refletiu a verdadeira inflação do período. Foi determinada, então, que os valores relativos àquele período fossem recalculados com base no IPC.

Esclareceram os julgadores que no caso em tela, a diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF gerou como consequência a obrigação de oferecer a tributação o saldo credor da diferença de correção monetária relativa ao período base de 1990.



Entenderam os julgadores não ser aceitável a alegada realização excedente à mínima do saldo do lucro inflacionário acumulado supostamente efetuada na época própria, mas apenas demonstrada em livros contábeis, em período no qual deixou de ser entregue a declaração de rendimentos correspondentes.

Esclareceram, ainda, que esse entendimento encontra sua justificativa na segurança dos procedimentos de controle dos saldos de lucro inflacionário acumulado, por isso, que caso fosse possível à realização excedente à mínima de valores por meio do singelo registro, tão-só, na escrituração contábil do contribuinte, tornar-se-ia inviável o acompanhamento dos saldos disponíveis de lucro inflacionário acumulado a realizar em cada exercício (Sistema Sapli).

Em relação à inclusão na base de cálculo do IRPJ de valores já decaídos, consignaram os julgadores que a reconstituição do valor real do lucro inflacionário, desde o momento do deferimento dos saldos a tributar não usufrui a proteção do instituto da decadência.

Afirmaram, ainda, que o fato de não ter a Contribuinte, por omissão, oferecido à tributação referidos valores, não exime a autoridade lançadora de, em seus cálculos, reconhecê-los, desconsiderando, nos períodos subseqüentes, a ausente apuração procedida por aquele, e partindo de um saldo de lucro inflacionário acumulado líquido das realizações exigíveis em períodos anteriores.

Não admitiram os julgadores o uso puro e simples, de uma conta corrente (Sapli) que tem o efeito de transferir para períodos posteriores, juntamente com o saldo, valores que não poderiam figurar, visto que já deveriam ter sido adicionados à tributação em períodos anteriores. Nesse sentido transcreveram acórdãos exarados pelo Primeiro Conselho de Contribuintes.



No caso em tela, verificaram os julgadores que referida reconstituição do lucro inflacionário, a partir do ano calendário de 1993, se faz ao arrepio dessa regra, não se adequando os percentuais de realização do lucro inflacionário de cada período de apuração àquele relativo à aplicação do percentual mínimo legal de 5% ao ano, nos anos calendário de 1993 e 1994, e de 10% ao ano, nos anos calendário de 1995 a 1998.

Nesse ponto, entenderam os julgadores merecer reparos o procedimento fiscal, sob pena de trasladando parcelas de saldos de lucro inflacionário acumulado a realizar obrigatoriamente em anos anteriores para 31/12/1999, alcançar bases tributáveis de períodos já decaídos.

Assim sendo, procedendo-se às respectivas alterações no Demonstrativo do Lucro Inflacionário (Sapli), de fls. 101, passa o Lucro Inflacionário Realizado, no ano-calendário de 1999, de R\$ 913.907,34 para R\$ 742.508,00, conforme fls. 128. A exigência fiscal por sua vez, de R\$ 135.918,20, é reduzida para R\$ 105.923,32, conforme demonstrativo de fls. 129.

Intimado da decisão de primeira instância em 22 de junho de 2005, apresentou tempestivo recurso voluntário (fls. 144/157), alegando em síntese que:

Inicialmente, destaca a Recorrente que apesar de só ter declarado inatividade em 2000 (ano base 1999), a empresa está inativa desde 1995, inclusive não apresentando qualquer movimentação financeira desde então. Além disso, enquanto esteve desenvolvendo sua atividade, sempre apurou prejuízos em suas declarações de Imposto de Renda.

Prossegue afirmando que em 1993 e 1994 acumulou prejuízos superiores ao valor do lucro inflacionário, conforme se verifica nos Livros Diários. Dessa forma, mesmo que a empresa tivesse realizado o lucro inflacionário desde

1993, continuaria acumulando prejuízos, pois o valor correspondente a 30% do prejuízo acumulado, permitido pela legislação tributária (cuja constitucionalidade é questionável), seria sempre superior ao valor correspondente ao lucro inflacionário que a empresa estava obrigada a realizar. Portanto, entende a Recorrente que não há que se falar em créditos de IRPJ a favor da União Federal no presente caso.

Ainda em relação à compensação do lucro inflacionário com os prejuízos acumulados, aduz que mesmo que o sujeito passivo não tenha registrado a compensação no LALUR, como mencionado no acórdão guerreado, a administração ao fazer a fiscalização e apurar valores para efetuar o lançamento tributário, deve obrigatoriamente considerar os prejuízos acumulados e fazer a devida compensação. Nesse sentido, transcreve as lições de Edmar Andrade Filho e jurisprudências do Conselho de Contribuintes.

Conclui a Recorrente afirmando que ao realizar a autuação fiscal a autoridade fazendária deveria ter primeiramente compensado os prejuízos apurados nos exercícios de 1993 e 1994, para somente após verificar se ainda restava valores a serem realizados a título do lucro inflacionário.

Salienta a Recorrente, que sua obrigação não foi cumprida em razão da situação financeira da empresa que se quer tinha funcionários que pudessem atender a todas as exigências formais tributárias, o que afasta a hipótese de dolo ou má-fé no descumprimento das mesmas. Dessa forma, a Contribuinte impugna o valor da multa aplicada no auto de infração, pois entende, que a mesma deveria incidir apenas sobre o descumprimento da obrigação acessória, mas jamais sobre a quantia arbitrada pela D. Fiscalização.

Em relação ao item 26 da decisão, quando o julgador levanta a suspeita pelo fato do Sr. José Carlos Genari, contador da empresa, ter assinado em 31/12/1990 como contador da empresa, se somente em 23/02/1995 tirou sua

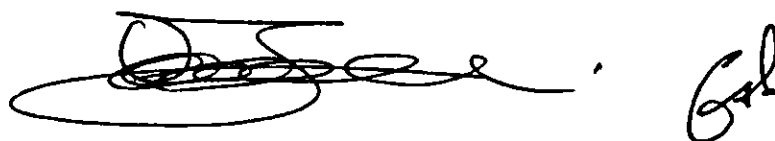
Two handwritten signatures in black ink, one above the other, located at the bottom right of the page.

Processo nº. : 10930.004460/2004-00
Acórdão nº. : 101-95.849

inscrição de contador no CRC-SP, esclarece que na época dos fatos (31/12/1990), o Sr. Genari já possuía inscrição como técnico em contabilidade, o que lhe conferia poderes para tanto, conforme demonstra em documento anexo ao recurso.

Ao final, requer o acolhimento do presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

The image shows two handwritten marks in black ink. On the left is a large, stylized signature that appears to be 'D. S. e.' with a horizontal line above it. To the right of this signature is a smaller, more compact set of initials, possibly 'G. e.'.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do Relatório, lavrou-se contra a Recorrente auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo ao ano-calendário de 1999 - Exercício de 2000, conforme consta às fls. 107/108, decorrente da constatação de ter havido, naquele período, ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado, uma vez que não foi observado o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência.

Por ocasião do julgamento da impugnação, a 1ª. Turma da DRJ em Curitiba-PR julgou parcialmente procedente a ação fiscal, para:

a) não acolher o pleito da contribuinte no sentido da realização integral do lucro inflacionário nos anos-calendário de 1993 e 1994 com os prejuízos ali apurados, ao argumento de que neste período a contribuinte deixou de entregar declaração de rendimentos correspondente, e

b) ser considerados, em cada período de apuração, os efetivos percentuais de realização daquele lucro, na forma da lei, ainda que não possam ser tributadas essas realizações, por haverem sido alcançadas pelo instituto da decadência, e sem embargo de não terem sido apresentadas declarações de rendimentos relativas aos anos-calendário de 1993 a 1998.



Por seu turno, em grau de recurso, alega a Recorrente que a fiscalização deveria considerar na base de cálculo do tributo a compensação integral do lucro inflacionário com os prejuízos apurados nos anos-calendário de 1993 e 1994, alegando ser perfeitamente factível tal procedimento mesmo em lançamento de ofício, transcrevendo jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes, que entende aplicável ao presente caso.

Entretanto, entendo que a r. decisão recorrida que negou tal pretensão não merece qualquer reparo, eis que o não oferecimento à tributação do lucro inflacionário acumulado nos anos-calendário de 1993 e 1994, época em que não havia limite de compensação de prejuízos fiscais e, por conseguinte, poderia ter absorvido todo o prejuízo fiscal, caracteriza opção do contribuinte, e não ocorrência de erro material conforme tenta transparecer, aliado o fato de já ter transcorrido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para proceder eventual ajuste nos referidos anos-calendário, se fosse o caso, e ainda assim, por iniciativa exclusiva do contribuinte, tendo em vista que é defeso a administração pública optar pelo contribuinte.

Deve-se observar ainda que as ementas transcritas pela Recorrente em seu recurso, que no seu entendimento dá embasamento a sua pretensão, tratam-se da compensação de prejuízos no período objeto do lançamento, ou seja, dizem respeito no sentido de que por ocasião do lançamento de ofício, deve a autoridade lançadora considerar os prejuízos fiscais formados anteriormente, obedecidos aos limites legais, para determinar a base de cálculo da exação lançada no período compreendido, procedimento esse ocorrido no presente lançamento, conforme se depreende da recomposição do lucro real efetuada à fl. 103 pela fiscalização.

Quanto à consideração, em cada período de apuração, dos efetivos percentuais de realização daquele lucro inflacionário diferido, verifica-se que a r. decisão ao dar o tratamento preconizado em lei, realizou nos anos-calendário de 1998 e 1999, lucro inflacionário diferido em importância superior ao limite mínimo de 10 (dez) por cento, ou seja, considerou realizado para o ano-calendário de 1998 a

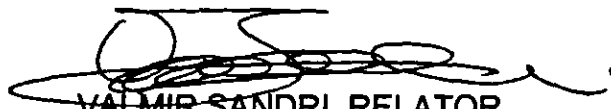
importância de R\$ 742.508,00 ao invés de R\$ 601.432,00, e para o ano-calendário de 1999, objeto do presente lançamento, a importância de R\$ 742.508,00 ao invés de R\$ 541.289,00

Assim, entendo que merece aqui um pequeno reparo na r. decisão recorrida quanto à importância do lucro inflacionário realizado, no caso de R\$ 742.508,00 para R\$ 541.289,00, considerando, evidentemente, a compensação de prejuízos fiscais anteriores com a trava de 30%.

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para se proceder aos ajustes do Saldo do Lucro Inflacionário acima referido.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2006.


VALMIR SANDRI, RELATOR

